



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 300, DE 2022

Susta os efeitos do art. 30 da Resolução ANTAQ nº 81, de 6 de julho de 2022.

Autora: Deputada JOENIA WAPICHANA

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 300, de 2022, de autoria da Deputada Joenia Wapichana, tem por objetivo sustar os efeitos do art. 30 da Resolução ANTAQ nº 81, de 6 de julho de 2022, que estabelece direitos e deveres no transporte regular de passageiros e veículos na navegação interior.

Na justificação apresentada, a autora argumenta que a norma impõe restrições inconstitucionais à liberdade de locomoção dos povos indígenas ao condicionar sua identificação, em viagens nacionais, a documentos expedidos pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Ressalta que a Constituição Federal de 1988 assegura a todos os cidadãos brasileiros o direito de ir e vir (art. 5º, XV), reconhece aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (art. 231) e legitima-os para ingressar em juízo na defesa de seus direitos e interesses (art. 232). Acrescenta ainda que a Resolução representa retrocesso jurídico ao retomar práticas assimilacionistas e reforçar o racismo estrutural contra os povos originários.

O projeto não possui apensos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 27/02/2026 17:15:08.180 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PDL 300/2022

PRL n.1

O projeto foi distribuído às Comissões de Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, nos termos do inciso XXVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 300, de 2022, especialmente no que diz respeito aos assuntos relativos à região amazônica e aos direitos das populações indígenas e tradicionais.

Neste aspecto, a proposição é indiscutivelmente meritória.

Cabe, inicialmente, transcrever o inteiro teor do art. 30 da Resolução ANTAQ nº 81, de 6 de julho de 2022, para que ninguém duvide do que ali está escrito:

Art. 30. A identificação de passageiro índio (sic) será atestada:

I - no caso de percurso nacional, por meio do documento de identificação de que trata o art. 28, pela autorização de viagem expedida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) ou outro documento que o identifique, emitido pelo mesmo órgão; ou

II - no caso de percurso internacional, por meio de passaporte brasileiro válido, ou da carteira de identidade para os países integrantes do MERCOSUL, observada a necessidade de outros procedimentos instituídos pela FUNAI e/ou pela Polícia Federal (PF).

É um completo descalabro que, já à terceira década do século XXI, um ato normativo da ANTAQ queira exigir, como documento para a identificação da pessoa indígena





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

no transporte aquaviário, uma suposta “*autorização de viagem expedida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI)*”.

A Constituição de 1988 rompeu com a lógica tutelar do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973), reconhecendo os povos indígenas como sujeitos de direitos plenos e autônomos (arts. 231 e 232) e assegurando a todos a liberdade de locomoção em território nacional (art. 5º, XV).

No atual paradigma constitucional, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) não atua como instância de tutela nem como órgão “autorizador” do deslocamento de pessoas indígenas; cabe-lhe, isto sim, promover e proteger direitos, enquanto a identificação civil segue o regime jurídico geral aplicável a qualquer cidadã ou cidadão brasileiro.

Cabe ressaltar que, quanto às viagens internacionais, a violência normativa é ainda mais grave: a Resolução da ANTAQ exige que, além dos documentos comuns a todos os brasileiros, as pessoas indígenas comprovem “a necessidade de outros procedimentos instituídos pela FUNAI e/ou pela Polícia Federal (PF)”. Trata-se de previsão discriminatória que abre a possibilidade de imposição de ônus adicionais unicamente para indígenas, reforçando estigmas e configurando barreira inconstitucional ao exercício de direitos fundamentais.

Além de contrariar o texto e o espírito da Constituição, as exigências em exame claramente exorbitam o poder regulamentar da ANTAQ. Primeiro, porque restringe direito fundamental (liberdade de locomoção) sem amparo em lei formal, violando o princípio da legalidade (art. 5º, II, e art. 37, caput) e o art. 84, IV, segundo o qual atos infralegais servem à fiel execução da lei, não à criação de novas condicionantes de exercício de direitos. Segundo, porque a ANTAQ não detém competência para inovar na disciplina de identificação civil de passageiros, matéria reservada ao legislador e à normatização federal específica.

A Constituição não admite – e a lei não cria – um regime jurídico diferenciado para que as pessoas indígenas exerçam seu direito de livre locomoção. Ao condicionar o embarque de pessoas indígenas a documento “autorizativo” da Funai, a Resolução cria requisito discricionário e discriminatório, fora dos limites legais de sua atuação regulatória.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Nesses termos, incide a hipótese do art. 49, V, da Constituição, cabendo ao Congresso Nacional sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

Ante o exposto, voto pela *aprovação* do Projeto de Decreto Legislativo nº 300, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ (PSOL/MG)

Relatora

Apresentação: 27/02/2026 17:15:08.180 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PDL 300/2022

PRL n.1

